

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 405, DE 2003

Modifica o inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado MARCELINO FRAGA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Nader apresenta a proposição em epígrafe, com o objetivo de dar nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para prever, entre as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, a "*publicação de sentença declaratória de falência da empresa*".

Em sua justificação, o autor do PL n.º 405/2003 argumenta que "*a legislação em vigor contém uma grave lacuna que vem prejudicando o empregado. Nos casos de falência da empresa, o trabalhador se vê obrigado a aguardar, não raras vezes, o processo de liquidação da empresa, a fim de poder sacar o FGTS*".

Conforme já fora observado no parecer da ilustre Deputada Laura Carneiro na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público "*o referido dispositivo da lei do FGTS já havia sido alterado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que se encontra em vigor, em virtude do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001*". Tal modificação introduzida por essa medida provisória trata da inclusão de nova hipótese de movimentação da conta vinculada, no caso de declaração de nulidade de

contrato de trabalho por inobservância do requisito de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

A proposição tramitou inicialmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado, por unanimidade, o parecer da Deputada Laura Carneiro pela aprovação da matéria na forma de Substitutivo. Nesta Comissão Técnica, deveremos apreciar a proposição quanto ao mérito, além de analisá-la quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em seguida, a matéria será apreciada na doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente queremos consignar que concordamos com a preocupação esboçada pelo ilustre autor da proposição, Deputado Carlos Nader, no sentido de assegurar que o trabalhador também tenha acesso ao saldo da conta vinculada do FGTS em razão da publicação de sentença declaratória de falência da empresa.

Atualmente, a **redação do inciso II, do art. 20**, da Lei n.^o 8.036, de 1990, prevê as seguintes hipóteses em que o saque será permitido:

- a) no caso de extinção total da empresa e fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências;
- b) supressão de parte das atividades da empresa;
- c) falecimento do empregador individual.

Entretanto, o dispositivo legal determina que o saque somente será autorizado sempre que em qualquer das ocorrências acima implicar

a rescisão de contrato de trabalho, sendo comprovada por declaração escrita da empresa ou, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado.

Sabemos que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, vem adotando uma interpretação mais abrangente da atual redação do dispositivo legal supramencionado, uma vez que já aceita, entre os documentos necessários à comprovação do enquadramento nessa hipótese de saque, a "*declaração escrita da empresa informando a sua extinção ou cópia de sentença que decretou a falência da empresa e nomeou o síndico da massa falida ou Certidão de Óbito do empregador individual*". Entretanto, parece-nos inadequado deixar que essa matéria fique em nível de uma mera interpretação, ou ainda que seja tratada em caráter infra-legal, por meio de instrução normativa interna da Caixa Econômica Federal ou mediante resolução do Conselho Curador do FGTS. Tal mecanismo é deveras frágil e não pode conferir a necessária segurança jurídica que a adoção de um texto legal deverá proporcionar ao titular de conta vinculada ao FGTS.

A despeito de concordamos com as razões esposadas pelo ilustre Deputado Carlos Nader na justificação da proposição, a exemplo do que foi feito pela nobre Relatora na CTASP, também julgamos necessário adaptar o PL nº 405/03 à nova redação do inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036/90, nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, bem assim ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Neste sentido, queremos endossar, de forma integral, os termos do Substitutivo aprovado na CTASP, cuja nova redação proposta ao inciso II do art. 20 da Lei nº 8.036/90 prevê (*grifamos*):

"Art. 20.

II – declaração de falência ou extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada, conforme o caso, por:

- a) declaração escrita da empresa informando a sua extinção;
- b) cópia de sentença que decretou a falência da empresa e nomeou o síndico da massa falida;
- c) Certidão de Óbito do empregador individual.”

Seguramente todas as hipótese relacionadas com a decretação da falência estão previstas na redação do Substitutivo, além de terem sido mantidas as alterações decorrentes da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. O empregado não ficará desamparado nas hipóteses acima e o FGTS estará protegido contra tentativas fraudulentas de saque, uma vez que, além da comprovação da rescisão do contrato de trabalho, serão exigidas as devidas comprovações nos termos acima descritos.

Cabe ainda a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição e o Substitutivo CTASP quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT supramencionada: “*Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*”

Analisando a proposição e o Substitutivo CTASP, vislumbramos que ambos tratam apenas de regras de movimentação de conta

vinculada do FGTS, cujo tema que não tem repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União, portanto não apresentam relacionamento com a Lei Complementar nº 101, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 405, de 2003, e do SUBSTITUTIVO aprovado na CTASP; e quanto ao mérito, somos pela **aprovAÇÃO** do PL nº 405/03, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **MARCELINO FRAGA**
Relator

2004_5010_Marcelino Fraga